

1. INTRODUÇÃO

O ICP-ANACOM (ANACOM) é a Autoridade Reguladora Nacional das comunicações electrónicas conforme resulta da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE), Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Uma das competências da ANACOM, no âmbito da LCE, é assegurar o planeamento, gestão e controlo do espectro radioelétrico, no quadro da sua efectiva e eficiente utilização. Para tal, e como actividade de suporte desenvolvida neste âmbito, a ANACOM mantém - prepara e actualiza periodicamente - o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF)¹, instrumento essencial na gestão de espectro que reúne elementos fundamentais para o bom cumprimento das actividades de gestão e planeamento de frequências.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º da LCE, compete à ANACOM, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) disponibilidade do espectro radioelétrico;
- b) garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) utilização efectiva e eficiente das frequências.

À ANACOM compete igualmente proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade, bem como promover a harmonização do uso de frequências no âmbito da União Europeia por forma a garantir a sua utilização efectiva e eficiente no âmbito da Decisão n.º 676/2002/CE² (artigo 15º, nºs 3 e 4 da LCE).

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas³ acessíveis ao público que envolvam a utilização do espectro radioelétrico estão

¹ Disponível ao público no sítio da ANACOM em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=290215#horizontalMenuArea>.

² Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências)

³ “*Rede de comunicações electrónicas*: os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.”

“*Serviço de comunicações electrónicas*: o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, da LCE.”

obrigadas a enviar previamente à ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador. Os procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas estão disponíveis no sítio da ANACOM⁴.

A oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, não acessíveis ao público, que operem em faixas de frequências sujeitas a licenciamento radioelétrico, está apenas dependente do correspondente pedido de licenciamento, de rede ou de estação, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 264/2009, de 28 de Setembro.

O regime jurídico aplicável à utilização de estações dos serviços de amador e de amador por satélite encontra-se vertido no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março.

2. ENQUADRAMENTO DO QNAF

Nos termos do artigo 16.º da LCE, a ANACOM deve publicitar anualmente o QNAF, o qual deve conter:

- a) As faixas de frequências e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;
- b) As faixas de frequências reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição;
- c) As frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão nos termos do artigo 37.º da LCE.

As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas desta publicitação.

O espectro radioelétrico está dividido em faixas de frequências, que se estendem dos 9 kHz aos 3000 GHz, sendo atribuídas a diferentes serviços de radiocomunicações (e.g., fixo, móvel, radiodifusão, radiolocalização, radionavegação, amador, radioastronomia, etc.). No âmbito do planeamento do espectro, e dada a sua escassez, procura-se que as

⁴ Acedíveis em <http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659>.